

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 5920/2009

Acrescente-se aos Planos de Carreiras, referidos no Anexo XII do Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, os cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, dos Planos de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Perito Federal Agrário e do Plano de Classificação de Cargos – PCC, da Lei nº 5.645/70, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a seguinte redação:

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
021	Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.	ADMINISTRADOR	021001
021		ANALISTA DE SISTEMAS	021002
021		ARQUITETO	021003
421		ARQUITETO	421003
021		ARQUIVISTA	021004
021		ASSISTENTE SOCIAL	021005
021		BIBLIOTECARIO	021006
021		CONTADOR	021007
021		ECONOMISTA	021008
421		ECONOMISTA	421008
021		ENFERMEIRO	021009
021		ENGENHEIRO	021010
421		ENGENHEIRO	421010
421		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	421011
021		ESTATISTICO	021013
421		ESTATISTICO	421013
421		GEOLOGO	421016
021		FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTACAO RURAL	021014
021		GEOGRAFO	421015
021		GEOLOGO	421016
021		MEDICO	421017
021		MEDICO VETERINARIO	421018
021		ODONTOLOGO	421019
021		ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO	421020
021		PROGRAMADOR DE EDUCACAO P/ O TRABALHO	421023
021		PSICOLOGO	421024
021		SOCIOLOGO	421025
021		TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	421026
021		TECNICO EM EDUCACAO	421027
421		TEC EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	421028
421		ANALISTA REFORMA DESENVIMENTO AGRÁRIO	421031
421		ANALISTA ADMINISTRATIVO	421032
421		PROGRAMADOR	421069
421		FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTACAO RURAL	421081
429		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	429001

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar o conteúdo constante do Anexo II do PL nº 5.920, de 2009, para incluir os cargos de provimento efetivo, de nível superior, dos Planos de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Perito Federal Agrário e do Plano de Classificação de Cargos – PCC, da Lei nº 5.645/70, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com observância aos princípios constitucionais e à legislação vigente, em especial o disposto no § 4 do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O PL nº 5.920/2009, nos art. 19 a 22, dispõe sobre a instituição de Estrutura Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho destinada aos cargos de provimento efetivo, de nível superior, das categorias funcionais de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destacados de diversos Planos e Carreiras do Serviço Público Federal, e alcançando em seus efeitos financeiros servidores pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e fundações públicas federais. De acordo com o disposto no art. 20 e parágrafo único, possibilita aos servidores titulares dos cargos efetivos, optarem pela percepção da Estrutura Remuneratória diferenciada, referida no caput do art. 19, abrindo mão da estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal, aos quais poderão retornar a qualquer tempo em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo.

Ao especificar no Anexo XII os cargos das categorias funcionais que poderão optar pela nova estrutura remuneratória, não menciona apenas os respectivos cargos idênticos, de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, dessas categorias funcionais, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Contempla, no entanto, de forma genérica os cargos específicos das mesmas categorias funcionais de todos os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Federal, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, cujas tabelas remuneratórias apresentarão, em 01 de julho de 2010, valores inferiores aos propostos nos Anexos XIII e XIV do PL nº 5.920/2009.

A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, criou o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. No art. 2º dispõe que os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderiam optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no novo Plano de Carreira, mantidas as denominações e atribuições do mesmo. O enquadramento dar-se-ia de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação de cargos, produzindo, dessa forma, apenas efeitos financeiros.

A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação de cargos.

Em decorrência, integram o Quadro de Pessoal do Incra cargos de nível superior, dos Planos de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Perito Federal Agrário e do Plano de Classificação de Cargos – PCC, da Lei nº 5.645/70, com as mesmas características de provimento efetivo e regência pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos demais Planos e Carreiras já contemplados no Anexo XII do PL nº 5.920/2009. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qualquer título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre as atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos integrantes do Poder Executivo Federal, delimitando, portanto, o campo de atuação de cada cargo profissional e conferindo igualdade ou semelhança às suas atribuições.

Ressalte-se, por oportuno e esclarecedor, a existência no Quadro de Pessoal do INCRA, de cargos contemplados no Anexo XII do Projeto de Lei por integrarem o Plano de Classificação de Cargos – PCC, estabelecido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Em resumo, a emenda proposta trata igualmente os iguais, fazendo com que a diferenciação remuneratória proposta no PL nº 5.920/2009 contemple todos os Planos e Carreiras do Poder Executivo que possam ser alcançados pelos benefícios financeiros da Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos pretendida, sem distinção de qualquer espécie entre servidores, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior.

Deputado PAULO ROCHA
PT/PA